FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DUPLA APOSENTADORIA

— A partir do primeiro ano de vigência da Constituição de 1967 o benefício da dupla aposentadoria ficou proscrito.

— Interpretação dos arts. 101, § 3.º, e 177, § 1.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. n.º 8.874 — 68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. número I-025, de 19 de março de 1970. "Aprovo. Em 24/3/70." (Rest. ao M.T.P.S., em 13/4/70).

PARECER I-025

A Lei n.º 3.752-56, em seu art. 1.º, estabeleceu, *verbis*:

"Art. 1.º É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadora, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição."

Essa permissão já houvera sido preconizada pelo vetusto Decreto-lei número 2.004, de 1940, como se infere da combinação de seus arts. 9.º e 11, assim redigidos:

"Art. 9.º Ao associado obrigatòriamente filiado a mais de uma instituição de previdência social, por exercer mais de um emprêgo, é lícito acumular os benefícios concedidos por essas instituições."

"Art. 11. É lícita a acumulação na forma do presente decreto-lei, de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com o de aposentadoria ou pensão pago pela União, Estados ou Municípios."

Tendo sido revogados êsses artigos, revigorou-os o Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, sob o fundamento de: "não haver o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo, privado, ou de um emprêgo público com um privado..."

2. Assim sendo, parece perfeitamente correta a interpretação do professor Caio Mário da Silva Pereira (à época, Consultor-Geral da República) ao sustentar que a Lei n.º 2.752-56, apenas, tolerou o acúmulo de vantagens e benefícios, na inatividade, quando houvesse duplicidade de contribuição ou de cargo (Ofício n.º 234, *in Diário Oficial* de 20/7/61). Aliás a expressa menção aos Decretos-leis n.ºs 2.004 e 8.821, constante da aludida lei, estava a indicar que o prof. Caio Mário tinha inteira razão.

Êsse entendimento, no entanto, não

foi o sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, em vários acórdãos, a partir da vigência da Lei número 2.752, pacificou sua jurisprudência no sentido da compatibilidade de ambas as aposentadorias — a do Tesouro Nacional e a da Instituição de Previdência — em função de uma única atividade profissional (Caio Tácito, Parecer A-13, *in Diário Oficial* de 16/8/57).

Por êsse motivo, a Administração não teve outra alternativa, senão dar cumprimento às decisões judiciais e pautar seus atos, no particular, em consonância com as mesmas, embora jamais convencida pelos argumentos que lhes serviram de base, os quais se inspiraram em "interpretação mais branda, mais benigna, mais favorável aos interêsses dos funcionários", consoante manifestação do eminente Ministro Relator do recurso extraordinário n.º 20.728, na sessão de seu julgamento a 20 de abril de 1956.

3. Agora, porém, ao declarar a Constituição Federal,

"... em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade",

o problema da "dupla aposentadoria", *na hipótese de exercício de um só cargo ou função*, deve ser reestudado. É fora de dúvida que ao declarar *"em nenhum caso"* quis a Constituição abranger todos os casos nos quais ao passar para inatividade o funcionário viesse a receber proventos superiores à retribuição percebida na atividade. Uma dessas hipóteses, evidentemente, é a da "dupla aposentadoria" decorrentes de construção exegética com base na Lei n.º 2.752, pois, *in casu*, ao passar para inatividade, o funcionário começa a receber, como proventos, mais do que a retribuição percebida na atividade. Mas, são, exatamente, situações dêsse jaez que o preceito constitucional não mais permite. De conseguinte, a partir do primeiro ano da vigência da Constituição de 1967 (artigo 177, § 1.º), o benefício da "dupla aposentadoria" com fulcro na Lei número 2.752-56, ficou proscrito, por fôrça do disposto no art. 101, § 3.º, da referida Constituição.

Nestas condições, o pessoal abrangido por êste parecer deve transferir-se para o regime especial do sistema previdenciário, aliás, como previsto no Regulamento Geral da Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 1963, art. 29, II, abolindo-se, ainda que tardiamente, a dupla aposentadoria permitida com a interpretação dada ao art. 1.º da Lei n.º 2.752-56.

Sub censura

Brasília, 19 de março de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.